



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 146, DE 2009 - COMPLEMENTAR

Institui, para os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional inclusive os membros dos órgãos que menciona, o regime próprio de previdência social previsto pelo art. 40 da Constituição Federal, e autoriza a criação de autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I Do Regime Próprio de Previdência Social da União

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. - Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com o art. 1º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, o novo Regime Próprio de Previdência Social da União, tendo como unidade gestora o IPSU - Instituto de Previdência Social da União, autarquia cuja criação fica autorizada por esta Lei Complementar, e destinatários os servidores civis titulares de cargos efetivos que ingressarem na administração federal direta, autárquica e fundacional a partir do início de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º. - Esta Lei Complementar também abrange os servidores civis titulares de cargos efetivos que, vindo a usar da faculdade prevista no caput dos artigos 2º. e 6º. da Emenda Constitucional nº. 41/03, optarem pelo regime próprio de previdência social de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. - Não estão abrangidos pelas disposições da presente Lei Complementar, permanecendo regidos pelos requisitos, critérios, normas e princípios constitucionais e legais informativos aos quais estão respectivamente vinculados:

I - os servidores civis titulares de cargos efetivos ativos e inativos, extranumerários, seus dependentes, pensionistas, militares, anistiados e ex-combatentes de que tratam o art. 3º. da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, e os artigos 3º. e 7º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - os servidores civis titulares de cargos efetivos ativos, e seus dependentes, de que trata o art. 6º, incisos e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e os demais servidores efetivos, e seus dependentes, que ingressarem na administração federal direta, autárquica e fundacional antes do início de vigência desta Lei Complementar;

III - os militares da União ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas.

§ 3º. - A autarquia de que trata o Caput, o IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO será instituída por Lei específica e contará em seus órgãos de deliberação, administração e fiscalização com a participação paritária de representantes dos segurados e dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União que exercerão a presidência em modalidade rotativa, sendo que a ela incumbe no exercício das funções gestoras do regime próprio de previdência social de que trata o caput:

I - observar as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar e aplicar as suas disposições em conformidade com os requisitos, critérios, princípios, direitos e obrigações nela estabelecidos para o novo regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos da administração federal direta, autárquica e fundacional;

II - observar, em qualquer caso, os princípios da independência e da autonomia administrativa e financeira dos Poderes da União, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União ou tenha ou venha a adquirir quaisquer dessas prerrogativas;

III - editar resoluções e regulamentos, no que couber, sobre os benefícios previdenciários e assistenciais previstos nesta Lei Complementar;

IV - planejar, executar e avaliar a gestão econômica, financeira, patrimonial, atuarial e contábil do regime próprio de previdência social de que trata o caput, supervisionar o recolhimento e administrar o produto das suas contribuições previdenciárias, bens, recursos e demais receitas vinculadas ao fundo financeiro instituído no art. 9º, solicitar informações às autoridades responsáveis pela sua arrecadação e recolhimento, requerer ao Tribunal de Contas da União à realização de inspeções e auditorias nos órgãos de arrecadação e recolhimento, e, de ofício ou mediante provocação, representar ao Ministério Público e demais órgãos competentes, sob pena de responsabilidade, a

instauração dos procedimentos administrativos, civis e penais cabíveis em caso de irregularidades ou ilegalidades;

V - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumuladas no exercício financeiro em curso, relativamente ao regime próprio de previdência social de que trata o caput:

- a) o valor da contribuição dos entes estatais;
- b) o valor das contribuições dos servidores titulares de cargos efetivos ativos;
- c) o valor das contribuições dos servidores efetivos inativos e das pensionistas;
- d) o valor da despesa total com os servidores efetivos ativos;
- e) o valor da despesa total com os servidores efetivos inativos e com os pensionistas;
- f) o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada na forma da lei;
- g) os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida;
- h) o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social de que trata o caput.

VI - proceder, no mínimo a cada cinco anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o caput;

VII - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio econômico, financeiro, patrimonial e atuarial.

Art. 2º. - São diretrizes gerais e critérios do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º, caput, e § 1º:

I - o sistema de repartição simples, retributivo, solidário e contributivo de previdência social, e a responsabilidade direta, solidária e permanente da União no pagamento dos benefícios previdenciários;

II - a realização e prévia publicização de estudos econômico-financeiros e atuariais que visem à fixação de alíquota de contribuições previdenciárias com base nos princípios da boa-fé objetiva, solidariedade e eqüidade contributiva.

III - a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se de parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

IV - o financiamento, mediante recursos provenientes da União e as contribuições dos servidores civis titulares de cargos efetivos ativos, inativos e dos pensionistas, para o regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.;

V - as contribuições da União e as contribuições dos servidores civis titulares de cargos

efetivos ativos, inativos e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.;

VI - a cobertura exclusiva a servidores civis da União titulares de cargos efetivos, e seus respectivos dependentes, vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios, entre o União e Estados, e entre a União e Municípios;

VII - a identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., bem como dos encargos incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensões pagos;

VIII - a sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II

Da Filiação e da Inscrição

Art. 3º. - São filiados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, desta Lei Complementar, na qualidade de beneficiários previdenciários, os segurados e seus dependentes.

§ 1º. - A filiação e inscrição dos beneficiários previdenciários são obrigatórias e automáticas e geram efeitos jurídicos imediatos, a partir da data da investidura do segurado no cargo de provimento efetivo, condicionada a inscrição dos seus dependentes previdenciários a ulterior formalização.

§ 2º. - O segurado formalizará perante o IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO a declaração de inscrição de beneficiários, devidamente instruída com os comprovantes indicados, conforme ato regulamentar específico.

§ 3º. - A dependência previdenciária será comprovada pelo segurado nas formas admitidas em lei.

§ 4º. - O IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO terá o prazo de trinta dias para analisar e eventualmente indeferir a inscrição de dependente arrolado na declaração de beneficiários previdenciários do segurado, ressalvado o conhecimento de fato novo superveniente, devidamente comprovado em procedimento administrativo específico, assegurada a ampla defesa, o contraditório e os recursos a ele inerentes.

§ 5º. - O segurado é responsável pela comunicação de fato que importe inclusão ou exclusão de dependente previdenciário, bem como pela apresentação dos documentos necessários à comprovação do fato alegado.

Art. 4º. - Na hipótese da migração de regime de que trata o art. 1º., § 1º., é automática a filiação e a inscrição dos segurados optantes e de seus dependentes previdenciário inscritos no IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO até a data de início de vigência desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III Dos Segurados

Art. 5º. - São segurados e contribuintes obrigatórios do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., da presente Lei Complementar:

I - os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos, inclusive os membros do Poder Judiciário da União, do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, que ingressarem no serviço público federal após o início de vigência desta Lei Complementar;

II - os servidores públicos que vierem a se aposentar pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.;

III - os pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.;

§ 1º. - Ainda que submetidos à legislação estatutária federal, estão excluídos do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar:

I - os servidores titulares de cargos efetivos que se enquadrem nos casos previstos no art. 1º., § 2º., I a III;

II - os servidores que ocupem exclusivamente cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - os servidores contratados temporariamente;

IV - os empregados públicos filiados ao regime geral de previdência social - RGPS (art. 201 da Constituição Federal).

§ 2º. - Observado o disposto no art. 1º., caput, e § 1º., e no art. 3º., a investidura em cargo público federal de provimento efetivo determina a filiação e a inscrição no regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar, perdurando após a aposentadoria.

§ 3º. - Na hipótese de acumulação de cargos, na forma da Constituição Federal, o servidor mencionado no caput deste artigo será segurado obrigatório em relação a cada

um dos cargos por ele titulados, mas a sua vinculação às disposições da presente Lei Complementar ocorrerá somente em relação ao cargo efetivo que corresponda ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., sem prejuízo dos seus direitos e obrigações previdenciários no âmbito do regime ao qual vinculado o outro cargo, quando diversos.

§ 4º. - Permanece filiado ao regime próprio de previdência social discriminado no art. 1º., caput, e § 1º., na qualidade de segurado, mediante contribuição, nas formas previstas nesta Lei Complementar, o servidor titular de cargo efetivo de órgão público da administração federal direta, autárquica ou fundacional, o membro de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União que estiver afastado de suas funções, sem remuneração, quando:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo e suas funções;

III - no exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei.

Art. 6º. - A perda da condição de segurado do regime previdenciário próprio de que trata esta Lei Complementar ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - ausência ou morte presumida, declaradas por sentença transitada em julgado;

III - exoneração ou demissão;

IV - por sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV **Dos Dependentes PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 7º. - São considerados dependentes previdenciários de segurado do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar:

I - a pessoa do filho, enquanto civilmente menor de idade ou enquanto não adquirir capacidade plena para os atos da vida civil, nos termos da lei, ou que seja estudante do ensino regular, até os 24 anos de idade, inclusive, ou inválido, ou ainda que receba pensão alimentícia estabelecida em Juízo;

II - a pessoa do cônjuge;

III - a pessoa do companheiro ou convivente, na constância de união estável, independente de sexo;

IV - a pessoa do ex-cônjuge, do ex-companheiro ou ex-convivente, designada pelo segurado como seu beneficiário previdenciário, ou assim considerado em razão de decisão judicial;

V - a pessoa do tutelado ou do enteado, nas condições do inciso I e sem pensão alimentícia ou rendimentos suficientes para o próprio sustento e educação;

VI - a pessoa do menor sob guarda que integre a unidade familiar do segurado, nas condições do inciso I;

VII - os ascendentes que não tenham meios próprios de subsistência ou que, necessitados, integrem a unidade familiar do segurado, e a pessoa do irmão órfão, nas condições do inc. I, desde que integre a unidade familiar do segurado.

§ 1º. - A dependência à entidade familiar caracteriza o vínculo individual de dependência previdenciária e deve ser formalizada nos termos previstos no art. 3º., e parágrafos, desta Lei Complementar.

§ 2º. - As uniões homo afetivas estáveis devem observar os requisitos previstos no parágrafo anterior, para efeitos de dependência previdenciária.

§ 3º. - A dependência previdenciária ao segurado é presumida no caso das pessoas mencionadas nos incisos I a VI, devendo ser formalizada nos termos previstos no art. 3º., e parágrafos, desta Lei Complementar.

§ 4º. - A invalidez da pessoa do filho ainda que superveniente a morte do segurado caracteriza, independentemente de idade, a dependência previdenciária, e deve ser formalizada nos mesmos moldes previstos nos parágrafos anteriores, devendo ser comprovada por laudo firmado por junta médica e, a critério do IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, ser objeto de verificações médicas periódicas.

§ 5º.- Os dependentes previdenciários arrolados nos incisos I a VI são preferenciais, concorrendo entre si, e os do inciso VII somente poderão perceber benefício previdenciário na falta daqueles.

Art. 8º. - A perda da condição de dependente previdenciário de servidor efetivo ativo ou aposentado vinculado ao regime próprio de que trata esta Lei Complementar ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - para a pessoa do cônjuge:

a) pela separação judicial, divórcio ou separação de fato há mais de 2 (dois) anos, sem fixação judicial de alimentos, salvo manifestação em contrário do segurado ou em razão de decisão judicial;

b) pela nulidade ou anulação do casamento, salvo decisão judicial em sentido diverso;

c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende previdenciariamente;

II - para a pessoa dos filhos, do tutelado, do enteado ou do menor sob guarda, ao adquirirem a capacidade plena para os atos da vida civil, exceção feita às demais hipóteses discriminadas no art. 7º., incisos I, V e VI;

III - para os dependentes previdenciários em geral:

a) pela completa cessação da invalidez;

b) pela morte;

c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependem previdenciariamente;

d) pela manifestação de vontade do segurado, que não poderá, entretanto, excluir os dependentes de que trata os incisos I a VI do art. 6º.

IV - para a pessoa do companheiro ou convivente:

a) pela cessação de qualquer união estável, sem fixação judicial de alimentos, salvo manifestação em contrário do segurado, ou em razão de decisão judicial;

b) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende previdenciariamente.

CAPÍTULO V

Do Plano de Custeio

Art. 9º. - Fica criado junto ao IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, na condição de gestor do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar, um fundo previdenciário, de natureza financeira, exclusivamente destinado à cobertura dos benefícios previdenciários e assistenciais aos servidores titulares de cargos efetivos abrangidos pelo art. 1º., caput, e § 1º.

§ 1º. - O fundo previdenciário, de natureza financeira, com regime de capitalização global, será constituído:

I - pela contribuição previdenciária da União, por seus Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, relativamente aos servidores titulares de cargos efetivos e vitalícios vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º;

II - pela contribuição previdenciária simples dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º, caput, e § 1º.;

III - por doações, subvenções e legados;

IV - por receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - por valores recebidos a título de compensação financeira, na forma prevista pelo § 9º. do art. 201 da Constituição Federal, relativamente ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.;

VI - por juros de mora, correção monetária e multas;

VII - pelas demais dotações previstas no orçamento federal;

VIII - por outras receitas ou bens que lhe forem destinados por lei;

IX – por complementações de recursos, a cargo das dotações orçamentárias próprias do respectivo Poder ou Órgão, para cobertura de eventuais diferenças entre o valor necessário ao pagamento das aposentadorias e pensões e o valor das contribuições previdenciárias correspondentes ao mês anterior, em decorrência de qualquer insuficiência para os pagamentos dos benefícios e/ou de desequilíbrio técnico atuarial do sistema.

§ 2º. - A constituição do fundo financeiro referido no caput observará as diretrizes gerais e os critérios dispostos nos artigos 1º., § 3º., e 2º., e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

a) estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

b) existência de conta distinta da conta do Tesouro Nacional;

c) aporte de capital inicial em valor a ser definido, conforme diretrizes gerais e critérios;

d) vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, a órgãos e entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

e) avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza ao fundo, em conformidade com o art. 106, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

f) estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

g) constituição e extinção do fundo mediante lei.

§ 3º. - Os recursos do fundo de que trata o caput serão depositados em conta especial, distinta das contas do Tesouro Nacional, vinculada exclusivamente à sua destinação previdenciária, de conformidade com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com o art. 1º, inc. III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devendo ser utilizados unicamente para o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar.

§ 4º. - A arrecadação das contribuições previdenciárias e o pagamento de benefícios serão operacionalizadas pelos respectivos Poderes de União, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos federais de origem com autonomia administrativa, observadas as normas estabelecidas para o regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar.

§ 5º. - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional, far-se-ão, exclusivamente, em território nacional, em banco público, preferencialmente federal, sendo vedada a aplicação ou remessa de valores, em espécie ou nominais, direta ou indiretamente, ao exterior, ou a aplicação em títulos públicos, exceto os federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimos de qualquer natureza.

Art. 10 - O sistema do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar será de capitalização global e solidário para os servidores nomeados após a sua promulgação e para os nomeados até a data de sua promulgação de repartição simples e solidário.

Art. 11 - O pagamento dos benefícios de aposentadoria e de pensão vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar, deverá ter previsão e correr à conta das dotações orçamentárias específicas de cada Poder da União, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional competentes, cujos repasses serão feitos nas mesmas datas em que ocorrerem os dos duodécimos.

Art. 12 - A responsabilidade da União quanto ao pagamento mensal dos benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de que trata esta Lei Complementar é solidária, direta e permanente.

§ 1º. - Na hipótese de que o fundo financeiro previsto no art. 9º deixe de ser econômica e financeiramente auto-sustentável, a União será responsável pelo pagamento integral dos proventos de aposentadoria e das pensões devidos mensalmente aos beneficiários vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.

§ 2º. - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o pagamento dos benefícios previdenciários deverá ser operacionalizado e procedido pelos respectivos Poderes de União, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional competentes, correndo as despesas à conta das

previsões e dotações orçamentárias destinadas para este fim, observado o disposto no art. 13.

§ 3º. - Com base nos estudos econômicos e financeiros realizados pelo IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO na gestão do regime próprio de previdência social de que trata art. 1º., caput, e § 1º., na previsão de arrecadação mensal das suas respectivas contribuições previdenciárias e na evolução dos ativos financeiros líquidos vinculados ao fundo previsto no art. 9º., o União deverá estimar, prever e alocar, quando da elaboração da lei orçamentária anual, dotação suficiente à suplementação destinada ao pagamento mensal dos proventos de aposentadoria e de pensão.

Art. 13 - Os Poderes da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União e demais órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional que procedam ao pagamento mensal de remuneração, subsídio, proventos de aposentadoria e pensões vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata art. 1º., caput, e § 1º., deverão arrecadar e recolher, de ofício, à conta vinculada ao fundo instituído no art. 9º., dentro do mês subsequente, o total dos descontos previdenciários realizados nas suas respectivas folhas de pagamento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício das suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos previdenciários legalmente devidos ao IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, na condição de gestor do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 14 - Na condição de gestor do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., e para o desempenho das suas atribuições, o IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO deverá fiscalizar o recolhimento e administrar o produto das contribuições previdenciárias, bens, recursos e demais receitas afetas ao fundo financeiro instituído no art. 9º., solicitar informações às autoridades responsáveis pela sua arrecadação e recolhimento, requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias nos órgãos de arrecadação e recolhimento, e, de ofício ou mediante provocação, representar ao Ministério Público e demais órgãos competentes, a instauração dos procedimentos administrativos, civis e penais cabíveis em caso de ilegalidades ou descumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive para fins de responsabilização funcional dos infratores.

§ 1º. - Os integrantes dos órgãos de administração do IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, na condição de gestor do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º. - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15 - Na gestão do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., o direito do IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO apurar e constituir os créditos dos quais é titular extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, sendo também de 5 (cinco) anos o prazo para cobrar os créditos constituídos.

§ 1º. - Igual prazo terá o segurado para haver a restituição de contribuições previdenciárias, quando o recolhimento for indevido ou sem causa.

§ 2º. - Nos casos de cobrança de contribuições e, nos termos previstos no art. 26, caput, desta Lei Complementar, de devolução de contribuições previdenciárias indevidas ou sem causa, o principal será atualizado pelo IGP-M/FGV, ou por outro índice que venha a substituí-lo, e terá a incidência de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, ou taxa equivalente mensal, inclusive em caso de fração superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI

Da Base de Contribuição Previdenciária

Art. 16 - Entende-se como base de contribuição previdenciária, para os fins desta Lei Complementar, o valor mensal atribuído por lei ao subsídio, ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, dos por tempo de serviço, das funções gratificadas ou de quaisquer outras vantagens, inclusive as incorporadas, bem como o valor mensal dos proventos de aposentadoria e das pensões deles decorrentes, excluídos:

- a) abono familiar;
- b) gratificação e abono de permanência;
- c) gratificação de produtividade
- d) diárias;
- e) ajuda de custo;
- f) indenização de transporte;
- g) vale-alimentação ou refeição;
- h) jeton;
- i) terço de férias;
- j) auxílio-creche;

I) outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório.

§ 1º. - A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., incidirá sobre a totalidade da base de contribuição definida no caput deste artigo.

§ 2º. - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos de que trata esta Lei Complementar, e, no dobro do valor do limite de que trata este parágrafo quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 3º. - As contribuições ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., terão como contrapartida benefícios previdenciários correspondentes.

Art. 17 - Ressalvados os casos de reembolso previstos em ato oficial, o afastamento do servidor efetivo, sem percepção de remuneração ou subsídio na origem, na hipótese constante do art. 5º., § 4º., I, determina a responsabilidade do órgão cessionário pelo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição do servidor efetivo cedido ao fundo previsto no art. 9º., cuja base de cálculo será a remuneração ou o subsídio percebidos na forma definida no artigo anterior.

Parágrafo único - Quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo de origem, o órgão cessionário responderá pela contribuição previdenciária patronal prevista no art. 9º., § 1º., inc. I, permanecendo o servidor cedido responsável pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 9º., § 1º., inc. II, desde que não lhe seja aplicável o disposto no art. 40, § 19, da Constituição Federal.

Art. 18 - Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo efetivo exercido, sem remuneração ou subsídio, o segurado poderá optar entre efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias estabelecidas no art. 9º., § 1º., I e II, desta Lei Complementar, ou suspender automaticamente a contagem do seu tempo de contribuição, mediante comunicação escrita ao IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios Previdenciários e Assistenciais

Art. 19 - O IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO e a União são solidariamente responsáveis pelo pagamento mensal dos proventos de aposentadorias, pensões e benefícios assistenciais aos segurados e dependentes previdenciários

vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Fica vedada a instituição de mais de um regime federal próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º., X, da Constituição Federal.

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 20 - A concessão e o cálculo do benefício de aposentadoria aos servidores titulares de cargos efetivos de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., e a pensão de seus dependentes, deverão observar os requisitos, critérios e princípios dispostos nesta Lei Complementar, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições mais benéficas editadas em legislação constitucional federal superveniente, em qualquer caso assegurados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 1º. - Aos servidores titulares de cargos efetivos ativos que tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., é assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria, bem como pensão a seus dependentes, com base nos critérios da legislação então vigente, ou nas condições da legislação superveniente, desde que estas lhes sejam mais benéficas.

§ 2º. - O servidor de que trata o § 1º. deste artigo, que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória prevista no art. 37.

§ 3º. - Na forma da lei, deverão ser criados outros mecanismos de incentivo à permanência, no serviço público, dos servidores efetivos ativos que venham a completar as exigências para a sua aposentadoria voluntária.

§ 4º. - Na forma da lei, poderão ser criados mecanismos de incentivo à reversão à atividade e os seus respectivos critérios de implementação.

§ 5º. - Observadas as disposições desta Lei Complementar, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores efetivos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., ressalvados os casos dos portadores de deficiência ou o exercício de atividades

exclusivamente sob condições especiais ou que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma da lei.

Art. 21 - Observado o disposto no art. 5º., § 3º., quanto às aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 22 - Aplica-se aos benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, desta Lei Complementar, o limite máximo remuneratório estabelecido pela norma constitucional vigente, ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art 23- Nenhuma aposentadoria ou pensão, em seu valor total, será inferior à 1 (um) salário mínimo nacional.

Art. 24 - Aos segurados aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., será devida uma gratificação natalina equivalente ao valor dos proventos ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano, cujo pagamento deverá realizar-se até o dia 20.

Art. 25 - No prazo de 30 (trinta) dias, o titular do benefício deverá comunicar quaisquer eventos que importem o seu cancelamento ou extinção.

Parágrafo único - No caso de óbito do titular, a comunicação deverá ser realizada por seus sucessores.

Art. 26- Nos casos de pagamento indevido, fraude ou dolo judicialmente declarado, em relação aos benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., importa a obrigação de devolver o total auferido, atualizado pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, com juros moratórios desde a data do pagamento do benefício, ***em parcelamento corrigido***, mediante prévia notificação pessoal ao beneficiário.

Parágrafo único - Na falta da devolução voluntária prevista no caput deste artigo, os valores devidos serão inscritos em dívida ativa.

Art. 27 - Serão descontados dos benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.:

I - contribuições previdenciárias;

II - valores declarados devidos pelos beneficiários, mediante prévia autorização, na forma da lei civil;

III - devolução consensual dos valores de benefícios recebidos indevidamente a maior, nos casos do caput do artigo anterior;

IV - imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

V - pensão de alimentos estabelecida em decisão judicial;

VI - devolução de valores de benefícios recebidos indevidamente a maior, limitado o estorno à quinta parte do total mensal do benefício de prestação continuada auferido pelo beneficiário;

VII - contribuições sindicais, associativas e demais parcelas em favor das entidades de classe, desde que expressamente autorizados pelo beneficiário;

VIII - outros descontos instituídos por lei.

Parágrafo único - Além dos casos previstos nesta Lei Complementar, os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro ou qualquer outra constrição judicial, nem de outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria, sendo nula de pleno direito a cessão de direitos previdenciários ou a constituição de qualquer ônus sobre eles.

Art. 28 - Não haverá restituição de contribuições previdenciárias aos segurados, excetuados os casos de recolhimento indevido ou de enriquecimento sem causa da União.

Art. 29 - O prazo prescricional para pleitear qualquer direito ou benefício de prestação continuada decorrente do regime próprio de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da inequívoca ciência pessoal, pelo interessado, do ato administrativo que importe em denegação, redução ou extinção de benefícios previdenciários.

Seção II

Do Tempo de Contribuição

Art. 30 - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação constitucional aplicável ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., observado o seguinte:

I - para a contagem de tempo de contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar, será observado o disposto no art. 4º. Da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com o art. 40, §§ 9º. e 10, da Constituição Federal em vigor, ressalvado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

II - para efeitos de aposentadoria do servidor efetivo ativo ou em disponibilidade, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública federal, estadual ou municipal, e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei;

III - o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria não será computado para a concessão de outra.

Art. 31 - Será computado, integralmente, como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria:

I - o tempo de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares;

II - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

III - o tempo em que o servidor esteve aposentado, nas hipóteses de reversão, na forma da lei, caso em que o servidor permanecerá vinculado ao regime próprio de previdência social de origem, se diverso do previsto no art. 1º caput;

IV - os demais casos previstos em lei.

Art. 32 - O tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º, caput, e § 1º., será controlado e averbado pelo Poder Executivo da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União ou órgão a que estiver vinculado o servidor titular de cargo efetivo, sem prejuízo das atribuições legais do Tribunal de Contas da União.

Art. 33 - A expedição de certidão de tempo de contribuição previdenciária incumbirá exclusivamente ao respectivo Poder da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União e demais órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional competentes.

CAPÍTULO VIII

Das Prestações Previdenciárias e Assistenciais em Espécie

Art. 34 - Na forma desta Lei Complementar, o regime próprio de previdência social de que trata o art.1º., caput, e § 1º., compreende as seguintes prestações previdenciárias:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;

II - Quanto aos dependentes: pensão por morte.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder aos limites remuneratórios legalmente estabelecidos.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 35 - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 1º. - Aplica-se à aposentadoria por invalidez permanente o disposto no art. 34, parágrafo único.

§ 2º. - A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do Poder da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União ou órgão da administração direta, autárquica ou fundacional em que lotado o servidor efetivo, por seus serviços médicos competentes.

§ 3º. - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo definitivo do departamento médico do órgão de origem do servidor efetivo, a aposentadoria por invalidez permanente independe da licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço e será devida a partir da publicação do ato da sua concessão pelo respectivo Poder Executivo da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União e demais órgãos competentes.

§ 4º. - Ao servidor efetivo aposentado em decorrência de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, é vedado o exercício de outra atividade federal pública remunerada, sob pena de cassação da sua aposentadoria.

§ 5º. - Acidente em serviço, para os fins desta Lei Complementar, é aquele ocorrido no exercício do cargo efetivo ou função que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

§ 6º. - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade para o trabalho do segurado;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo ou função;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

b) na prestação espontânea de serviço à União, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo União, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 36 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição previsto no artigo anterior, considerar-se-á a fração entre o tempo de contribuição do servidor efetivo e o necessário à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, computada em dias, na forma dos artigos 30 e 31, ressalvados, em qualquer caso, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória Por Idade

Art. 37 - O segurado será automaticamente aposentado na forma da lei aos setenta anos de idade, por ato de inativação vigente a partir do dia imediato àquele em que atingir a idade limite de permanência no serviço, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que não tenha implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º. - Aplica-se ao cálculo dos proventos referidos no caput o disposto no art. 36.

§ 2º. - Aplica-se à aposentadoria compulsória o disposto no art. 34, parágrafo único.

Seção III Das Aposentadorias Voluntárias

Art. 38 - Na forma desta Lei Complementar, as aposentadorias voluntárias dos servidores titulares de cargos efetivos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, serão:

I - por idade e tempo de contribuição, na forma dos artigos 39 e 40, respectivamente;

II - por idade, na forma do art. 41.

§ 1º. - Aplica-se às aposentadorias voluntárias previstas nesta Lei Complementar o disposto no art. 34, parágrafo único.

§ 2º. - Tirante às hipóteses de reversão, a pedido, ao regime próprio de previdência social de que proveio, ou de cumprimento espontâneo dos requisitos dispostos no art. 39, a aposentadoria voluntária dos servidores ativos optantes aludidos no art. 1º., § 1º., observará os requisitos, critérios e princípios informativos dispostos no art. 2º. Da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 39 - As aposentadorias voluntárias com tempo integral de serviço público podem ser por idade e tempo de contribuição, e serão concedidas aos servidores titulares de cargos efetivos vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., de acordo com o art. 40, § 1º., III, "a", da Constituição Federal.

§ 1º. - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação aos requisitos dispostos no art. 40, § 1º., III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. - Para cada ano de contribuição que exceder o requisito previsto no art. 40, § 1º., III, "a", da Constituição Federal, será reduzido de um ano o requisito de idade disposto no referido artigo.

§ 3º. - Observado o disposto no art. 22, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos e as pensões dos seus dependentes abrangidos por este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma prevista nos artigos 43 a 48.

Art. 40 - Os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata este artigo, que também tenham contribuído para o regime geral de previdência social e averbado este tempo no serviço público, serão aposentados voluntariamente, desde que tenham cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação aos requisitos dispostos nos incisos I e II, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. - Os limites mínimos estabelecidos no inciso I serão reduzidos de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o requisito previsto no inciso II, respeitada em qualquer hipótese a soma mínima de 95 anos para homens e 85 anos para mulheres entre tempo de contribuição e idade.

§ 3º. - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações, devidamente atualizadas, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar, e ao regime geral de previdência social previsto no art. 201 da Constituição Federal, sendo assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 4º. - No cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o parágrafo anterior, previsto neste artigo e no art. 2º. da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 5º. - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 6º. - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 7º. - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos competentes da administração federal direta, autárquica ou fundacional, e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma da lei.

§ 8º. - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 5º. deste artigo, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 9º. - Os proventos, calculados de acordo com os §§ 3º. e 4º. deste artigo, por ocasião da sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 10 - Observado o disposto no art. 22, é assegurado o reajustamento anual das pensões dos dependentes dos servidores abrangidos por este artigo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma prevista nos artigos 43 a 48.

Art. 41 - A aposentadoria voluntária por idade, dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º., ocorre aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único: Aplicam-se à aposentadoria voluntária por idade, prevista no art. 38, II, as disposições do art. 40.

Seção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 42 - Art. 2º A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo ou função em que se dará a aposentadoria, independentemente de idade, ao servidor que tiver, a qualquer tempo, trabalhado sujeito a atividades de risco e/ou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e/ou a integridade física conforme dispuser a lei federal que trata da matéria e seus regulamentos.

Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria especial serão calculados na forma do estabelecido pelos §§ 2º e 3º art. 40 da Constituição.

Seção V Da Pensão por Morte

Art. 43 - Ao conjunto de dependentes previdenciários do segurado, enumerados no art. 7º., é devida pensão por morte, ausência ou morte presumida do servidor titular de cargo efetivo ativo ou aposentado vinculado ao regime próprio de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.

§ 1º. - A concessão do benefício de pensão por morte será igual:

- I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite remuneratório máximo estabelecido na Constituição Federal, caso aposentado à data do óbito; ou
- II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescentado de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º. - A pensão por morte do servidor falecido é irredutível e será reajustada:

I - nos termos do art. 39, § 3º., nas hipóteses previstas no art. 20, § 1º., e no art. 39, §§ 1º. e 2º.; ou

II - em conformidade com as disposições do art. 40, § 10, nos demais casos.

§ 3º. - Para os fins previstos no caput, a ausência e a morte presumida deverão ser declaradas por sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. - Em caso de necessidade dos dependentes do segurado ausente ou presumidamente morto, fica assegurada a concessão de pensão provisória por morte aos seus beneficiários previdenciários, na forma do § 1º. e até que seja implementado o requisito aludido no § 2º., quando a pensão será transformada em definitiva.

Art. 44 - A pensão por morte será devida aos dependentes previdenciários do segurado a contar:

I- da data do óbito, quando requerida no prazo de 30 (trinta) dias desta;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I, salvo a comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir de sua efetivação e o novo cálculo do rateio da pensão por morte observará o disposto no art. 43, § 2º.,I ou II.

Art. 45- A pensão por morte é irredutível e rateada aos dependentes, sendo destinado 50% (cinquenta por cento) de seu montante ao cônjuge ou convivente e o restante rateado entre os demais dependentes em partes iguais, mantido seu valor integral sucessivamente aos dependentes supérstites, até que cesse o direito do último.

Parágrafo único - O rateio da pensão por morte deverá considerar o seu valor total, mesmo em caso de inclusão ou exclusão de dependentes previdenciários, mas a habilitação ou requerimento retardatário ao benefício, mesmo por dependente preferencial, não assegura direito às quotas anteriores pagas a outros pensionistas.

Art. 46 - A pensão extinguir-se-á com a morte do último pensionista ou nos casos previstos no art. 8º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A ocorrência de evento que, por sentença transitada em julgado, resulte na declaração de recebimento de pensão por morte mediante fraude, dolo ou má-fé, sujeita o pensionista à devolução dos valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 26 desta Lei Complementar, ou através de parcelamento reajustado.

Art. 47 - Não faz jus à pensão o dependente que, por sentença transitada em julgado, houver sido declarado autor, co-autor ou partícipe de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra a pessoa do segurado.

Art. 48 - A condição de dependente, para fins de pensão, observará os critérios legais de dependência previdenciária.

Seção VI Dos Benefícios Assistenciais

Art. 49 - Os segurados previdenciários e seus dependentes, de que trata esta Lei Complementar, continuarão fazendo jus aos benefícios assistenciais previstos em lei.

TÍTULO II Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 50 - Até que sejam providos os cargos necessários à estruturação organizacional e operacional do IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, no prazo máximo de dois anos fica suspensa a aplicação da presente lei.

Art. 51 - Os atuais dependentes enumerados na legislação vigente até a publicação da presente lei complementar, que já tenham cumprido os requisitos para a obtenção de pensão por morte, e os servidores efetivos ativos já tenham cumprido todos os requisitos da legislação então vigente para a obtenção de aposentadoria e concessão de pensão, mantêm o direito à sua percepção nos termos da legislação constitucional então aplicável à espécie, desde que lhes seja mais benéfica, em qualquer caso devendo ser preservado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 52 - Não estão abrangidos pelo art. 1º., caput, e § 1º., desta Lei Complementar, submetendo-se às normas, princípios e disposições previdenciárias próprias, legais e constitucionais, que lhes são respectivos:

I - os servidores civis submetidos à legislação estatutária federal, inclusive do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, ativos e inativos, e seus dependentes, que tenham ingressado no serviço público federal antes da vigência desta Lei Complementar;

II - os aposentados pelo regime geral de previdência social, e seus dependentes, que percebam complementação ou diferença de proventos dos cofres da União, por seus Poderes da União, Ministério Público, Tribunal de Contas da União e demais órgãos ou entidades estaduais competentes;

§ 1º. - Incidirá contribuição previdenciária prevista em lei federal sobre a base de contribuição definida no art. 16 desta Lei Complementar para o servidor ativo de que tratam o inciso II deste artigo, deduzida a faixa de salário de contribuição do regime geral

de previdência social e observado o limite mínimo estabelecido no artigo 23 desta Lei Complementar.

§ 2º. - Incidirá a contribuição previdenciária prevista em lei federal sobre o total da complementação ou da diferença de proventos paga pela União, por seus Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos ou entidades estaduais aos servidores inativos e pensionistas de que trata o inciso II.

§ 3º. – Incidirá a contribuição previdenciária prevista em lei federal sobre a pensão paga aos dependentes dos servidores de que tratam os incisos deste artigo.

§ 4º. - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e sem desvinculação às normas, critérios e requisitos próprios de previdência social aos quais estão vinculados, respectivamente, aplicam-se aos beneficiários discriminados nos incisos e parágrafos deste artigo, as disposições dos artigos 7º. e 8º., 16 a 18, 23, 27, 28 e 45 a 50, todos desta Lei Complementar, ressalvados, em qualquer caso, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 53 - A contribuição da União, por seus Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos estaduais competentes da administração direta, autárquica e fundacional, para os sistemas de previdência social de que trata o art. 1º., § 2º., I e II, corresponderá ao dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

§ 1º – O regime é o de repartição simples, aplicável às aposentadorias e pensões atuais, às aposentadorias e pensões futuras, deixadas pelos aposentados, e pelos atuais servidores que tenham ingressado no serviço público federal, em cargo de provimento efetivo, até a data da promulgação desta Lei Complementar, sendo a administração processamento e pagamento dos benefícios da competência do IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO;

§ 2º - A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários vinculados ao regime próprio discriminado no caput e no §1º deste artigo;

Art. 54 - A lei deverá regular a forma e o prazo de restituição das contribuições previdenciárias a cargo da União e do servidor titular de cargo efetivo que, vinculado a qualquer das normas relativas aos sistemas de previdência social aludidos no art. 1º., § 2º., I e II, exercer, na forma do seu § 1º., a prévia e expressa opção prevista no caput dos artigos 2º. e 6º. (1ª. e 2ª. hipóteses) da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Art. 55 - É vedado ao IPSU - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO celebrar convênios para a prestação de serviços e operações relativos ao regime próprios de previdência social de que trata o art. 1º., caput, e § 1º.

Art. 56 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em favor dos servidores ativos e inativos, dependentes, pensionistas e demais segurados de que trata a presente Lei Complementar, ficam revogados os textos legais que dispuserem em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar, que institui o Regime de Próprio de Previdência Social – RPPS para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa as regras para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade para gestão da Previdência Própria dos Servidores da União denominada IPSU - Instituto de Previdência Social da União e dá outras providências.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar é implementar o regime próprio de previdência social – RPPS para o servidor público federal, consolidando a reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viabilizando assim a construção de uma modalidade de aposentadoria sustentável aos servidores públicos federais e assegurando aos mesmos a dignidade no período de aposentação na forma prevista nas EMC 41 e 47, e à sociedade Brasileira a certeza de que não pagará esta conta novamente.

É mister assegurar que a plena sustentabilidade de aposentação somente se viabiliza através da efetiva contribuição estabelecida nesta Lei Complementar para o servidor e para o poder público, e em consequência a formação de reservas com a devida remuneração para ao longo do tempo formarem bolo de recursos indispensáveis ao atendimento das aposentadorias, com aplicação preferencial em Bancos Públicos de forma a comporem a poupança tão necessárias ao financiamento do desenvolvimento de nossa sociedade.

Indispensável esclarecer que com relação aos atuais servidores e aposentados afigura-se irreversível passivo financeiro que na esteira do conteúdo desta Lei Complementar resgatar-se-á ao longo do período de transição que naturalmente demanda uma alteração estrutural de tamanha envergadura e ousadia.

É Correto assegurar que a progressão da implantação do novo regime próprio de previdência social – RPPS trará por fim o equilíbrio da previdência pública, garantindo sua sustentabilidade no longo prazo, isto é, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios estabelecidos nas emendas constitucionais que regulam a matéria previdenciária, reduzindo assim a pressão que atualmente este passivo previdenciário exerce sobre as contas públicas, permitindo recompor, na medida em que o novo regime se estabelece, a capacidade de gasto público.

O projeto viabiliza em última análise a manutenção de aposentadorias sustentáveis àqueles servidores que durante a vida funcional efetuarem suas contribuições previdenciárias tendo como contrapartida a contribuição do poder público federal, garante o sistema de repartição simples aos servidores e aposentados atuais, e, permite que os recursos sejam administrados e aplicados por meio de gestão paritária entre Governo e Servidores, o que seguramente resultará que estes de maneira direta ou indiretamente estejam sendo investidos a favor da sociedade brasileira.

Está distribuído em dois grandes títulos e oito capítulos à saber:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social da União

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Da Filiação e da Inscrição

CAPÍTULO III

Dos Segurados

CAPÍTULO IV

Dos Dependentes Previdenciários

CAPÍTULO V

Do Plano de Custeio

CAPÍTULO VI

Da Base de Contribuição Previdenciária

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios Previdenciários e Assistenciais

CAPÍTULO VIII

Das Prestações Previdenciárias e Assistenciais em Espécie

TÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Importante ressaltar que o referido Projeto de Lei complementar contempla a autorização para a criação do IPSU - Instituto de Previdência Social da União cabendo destacar a previsão de que a gestão da entidade dar-se-á em paridade com os demais Poderes. Fica estabelecida a participação de representantes dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União nos conselhos deliberativo, fiscal e na Diretoria Executiva da entidade, ocupando por meio de alternância periódica sua Presidência, estes serão indicados pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Congresso Nacional, pelo Ministério Público da União, pelo Tribunal de Contas da União e pelas entidades nacionais representativas dos servidores públicos respeitadas sempre a paridade entre Governo e Servidores.

Cumpre observar que a implantação do IPSU - Instituto de Previdência Social da União implica em custos iniciais decorrentes da contratação de pessoal, aquisição de softwares, hardwares, serviços contábeis e atuariais, etc..., como igualmente ocorreria caso aprovada a criação da FUNPRESP prevista no PL 1992/2007, o que denota de pronto que o Estado Brasileiro carece da estruturação de entidade encarregada de administrar o sistema previdenciário.

A lei de criação do IPSU - Instituto de Previdência Social da União indicará a quantidade e a fonte dos recursos orçamentários cuja transferência será indispensável para a cobertura dos custos iniciais ou suporte o custo administrativo até que a massa de participantes atinja montante suficiente para a sustentabilidade econômico-financeira e atuarial da entidade.

A instituição e implantação do Regime Próprio de Previdência Social para os servidores da União afastarão o impacto financeiro negativo que a mudança de regime proposta pelo PL 1992/2007 traz em seu conteúdo que em última análise resultará em um impacto negativo nas contas públicas no curto prazo, na medida em que o governo deixará de receber a contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor entrante que ultrapassar o limite do regime geral de previdência social - RGPS, e terá um gasto adicional, na medida em que passará a contribuir para o regime complementar, capitalizando reservas individuais para os servidores junto ao sistema financeiro nacional para aplicação, entre outros destinos, no mercado privado.

O fato é que a presente lei complementar não impõe este choque às contas públicas, e de forma gradual, na medida em que forem nomeados novos servidores, vai inserindo nas contas públicas o custo previdenciário de formação do fundo financeiro de que trata. Sem drenar de maneira drástica os recursos do erário para formação de poupanças junto a iniciativa privada.

Consta na justificativa daquele projeto (1992/07) que “no longo prazo, contudo, haverá uma redução nas despesas públicas, pois o poder Público ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o limite estabelecido para o regime (RGPS), o que contribuirá para a manutenção do equilíbrio atuarial no regime próprio de previdência dos servidores públicos”.

A avaliação no particular nos parece no mínimo precipitada, já que os dois únicos exemplos maduros na América Latina, o Chile e a Argentina, na prática, ao implantarem seus regimes de previdência complementar, tidos a época como a solução para todos os males, submeteram o estado e a Sociedade ao esforço relevante no sentido de financiar as novas poupanças que se constituíam junto a iniciativa privada, e, ao final, o Estado chileno voltou a financiar pelo menos em parte as aposentadorias daqueles que ao longo de décadas contribuíram para uma aposentadoria complementar privada e por ocasião da percepção do benefício indefinido, foram relegados à condição de miserabilidade. Na Argentina, o governo percebendo que a crise de setembro de 2008 havia atingido duramente aos fundos de aposentadoria e pensão decidiu pela estatização dos mesmos,

como meio de assegurar aos cofres públicos um mínimo de condições de garantir a aposentadoria de seus nacionais.

Em ambos os casos chegamos ao longo prazo dos fundos complementares com uma nova conta a ser paga pela sociedade, ou seja, a conta das aposentadorias cujo “colchão garantidor” foi construído pelo estado ao longo de anos, voltou para a sociedade porque as empresas/entidades gestoras dos fundos não conseguiram garantir pagamentos minimamente compatíveis a seus beneficiários.

Por fim mencionar que o IPSU - Instituto de Previdência Social da União muito provavelmente será a maior entidade de previdência presente no mercado brasileiro, tanto em número de segurados como em volume de recursos

Ante o exposto, apresento o presente Projeto de Lei Complementar, e peço o apoio dos ilustres pares desta casa para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios

fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do

respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social,
estabelece normas de transição e dá outras
providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 -

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93 -

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100 -

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a

Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 -

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 -

§ 3º -

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167 -

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194 -

Parágrafo único -

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 -

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de

publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a

aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos,

funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

.....: " (NR)

"Art. 201.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

TÍTULO VII**Dos Fundos Especiais**

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Mensagem de veto nº 494

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que refletem a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições

referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os

resultados ser encaminhados ao órgão

regulador e fiscalizador e divulgados aos

participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa

autorização do órgão fiscalizador, sendo
infringência do disposto neste parágrafo.

nulos os gravames constituídos com

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da segurança social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da segurança social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e

expressa aprovação do órgão fiscalizador:

- I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;
- II - a comercialização dos planos de benefícios;
- III - os atos relativos à eleição e consequente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e
- IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e

quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrará-se com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III

Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indiciadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Vide Decreto nº 4.942, de 30.12.2003)

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão

continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuaría, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 17/04/2009.